

**PROJETOS DE INICIATIVA:**  
**DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
**DE MEMBROS E COMISSÕES DO SENADO FEDERAL,**  
**DE MEMBROS E COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E**  
**DE TRIBUNAIS FEDERAIS**  
**APRESENTADOS DE 1.º DE MARÇO DE 1967 A 30 DE NOVEMBRO DE 1970**  
*(A tramitação abrange até 31-7-71)*

**SUMÁRIO**

- I – Dispositivos constitucionais (“Do Processo Legislativo”) – Quadro comparativo: Emenda Constitucional nº 1/69 – Constituição do Brasil de 1967 – Constituição de 1946 (e suas alterações)
- II – Observações
- III – Tramitação de Projetos na Câmara dos Deputados
  - a) Projetos de Emenda à Constituição
  - b) Projetos de Lei Complementar
  - c) Projetos de Lei Ordinária
  - d) Projetos de Decreto Legislativo
  - e) Projetos de Resolução
- IV – Tramitação de Projetos no Senado Federal
  - a) Projetos de Emenda à Constituição
  - b) Projetos de Lei Complementar
  - c) Projetos de Lei Ordinária { do Senado  
relativos ao Distrito Federal  
da Câmara dos Deputados
  - d) Projetos de Decreto Legislativo
  - e) Projetos de Resolução
- V – Tramitação de Projetos no Congresso Nacional (apreciação conjunta)
  - a) Projetos de Emenda à Constituição
  - b) Projetos de Lei Complementar
  - c) Projetos de Lei Ordinária
  - d) Projetos de Decreto Legislativo
  - e) Projetos de Resolução

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## QUADRO COMPARATIVO

- Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969
- Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967
- Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946  
(Atos Institucionais - Emendas Constitucionais)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Do Processo Legislativo</b></p> <p>Art. 46 — O processo legislativo compreende a elaboração de:</p> <p>I — emendas à Constituição;</p> <p>II — leis complementares à Constituição;</p> <p>III — leis ordinárias;</p> <p>IV — leis delegadas;</p> <p>V — decretos-leis;</p> <p>VI — decretos legislativos; e</p> <p>VII — resoluções.</p>	<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Do Processo Legislativo</b></p> <p>Art. 49 — O processo legislativo compreende a elaboração de:</p> <p>I — emendas à Constituição;</p> <p>II — leis complementares à Constituição;</p> <p>III — leis ordinárias;</p> <p>IV — leis delegadas;</p> <p>V — decretos-leis;</p> <p>VI — decretos legislativos; e</p> <p>VII — resoluções.</p>	
<p>Art. 47 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:</p> <p>I — de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou</p>	<p>Art. 50 — A Constituição poderá ser emendada por proposta:</p>	<p>Art. 217 — A Constituição poderá ser emendada.</p>
<p>I — de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou</p>	<p>I — de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;</p>	<p>§ 1.º — Considerar-se-á proposta a emenda, se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados.</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUICAO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
II — do Presidente da República.	II — do Presidente da República;	tados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das assembléias legislativas dos Estados no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.
	III — de Assembléias Legislativas dos Estados.	<p style="text-align: center;">Ato Institucional n.º 2</p> <p>Art. 2.º — A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:</p> <p>I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;</p> <p>II — do Presidente da República;</p> <p>III — das Assembléias Legislativas dos Estados.</p>
§ 1.º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.	§ 1.º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.	Art. 217 — .....
§ 2.º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.	§ 2.º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.	§ 6.º — Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República.
§ 3.º — No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.	§ 3.º — A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.	Art. 217 — .....
	§ 4.º — Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais de meta-	§ 5.º — Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.
		Art. 217 — .....
		§ 1.º — Considerar-se-á proposta a emenda se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados.

<p align="center"><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969</b></p>	<p align="center"><b>CONSTITUICAO DO BRASIL DE 1967</b></p>	<p align="center"><b>CONSTITUICAO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946</b></p>
<p>Art. 48 — Em qualquer dos casos do artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de 60 dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de suas Casas.  (Vide § 5.º do art. 51 — prazo não corre no recessos).</p>	<p>de das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.</p>	<p>tados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.</p>
<p>Art. 51 — Em qualquer dos casos do art. 50, itens I, II e III, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.</p>	<p>Art. 51 — Em qualquer dos casos do art. 50, itens I, II e III, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.</p>	<p>Art. 217 — .....</p> <p>§ 2.º — Dar-se-á por aceita a emenda que fór aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.</p> <p>§ 3.º — Se a emenda obtiver numa das câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços dos seus membros, será logo submetida à outra; e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.</p>
	<p align="center"><b>Ato Institucional n.º 1</b></p>	<p align="center"><b>Ato Institucional n.º 2</b></p>
	<p>Art. 3.º — O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição.</p> <p><b>Parágrafo único — Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da</b></p>	<p>Art. 2.º — .....</p> <p>§ 1.º — Considerar-se-á proposta a emenda se fór apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria dos seus membros.</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>Art. 49 — A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.</p>		<p>Republica, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com o intervalo máximo de dez (10) dias e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.</p>
		<p><b>Ato Institucional n.º 2</b></p> <p>Art. 2.º — .....</p> <p>§ 2.º — Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.</p> <p>§ 3.º — Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.</p>
	<p>Art. 52 — A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.</p>	<p>Art. 217 — .....</p> <p>§ 4.º — A emenda será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Publicada com as assinaturas dos membros das duas mesas, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.</p>
<p>Art. 49 — A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.</p>		<p>Art. 21 — Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.</p>

<p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969</b></p> <p>Art. 50 — As leis complementares sòmente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Câmaras do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.</p>	<p><b>CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967</b></p> <p>Art. 53 — As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.</p>	<p><b>CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946</b></p>
<p>Art. 51 — O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.</p>	<p>Art. 54 — O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.</p>	<p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17, DE 1965</b></p> <p>Art. 6.º — .....</p> <p>§ 3.º — Os projetos de leis complementares da Constituição e os de Código ou de reforma de Código receberão emendas perante as comissões, e sua tramitação obedecerá aos prazos que forem estabelecidos nos regulamentos internos ou em resoluções especiais.</p> <p>(Vide art. 67 — comparado ao art. 56 da Emenda Constitucional n.º 1 de 1969).</p>
<p>Art. 52 — O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de 30 dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.</p>	<p>Art. 55 — O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.</p>	<p><b>Ato Institucional n.º 1</b></p> <p>Art. 4.º — O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.</p> <p>(Vide Emenda Constitucional n.º 17/65, § 3.º do art. 6.º; comparada ao parágrafo único do art. 56 da Emenda Constitucional de 1969).</p>
<p>§ 1.º — A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.</p>		

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>§ 2.º — Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de 40 dias.</p>	<p>§ 3.º — Se o Presidente da República julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.</p>	<p><b>ATO INSTITUCIONAL N.º 1</b></p> <p><b>Art. 4.º</b> — .....</p> <p><b>Parágrafo único</b> — O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta (30) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.</p>
<p>§ 3.º — Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos.</p>	<p>§ 1.º — Esgotados êsses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.</p>	<p>(Vide Ato Institucional n.º 1/64 — art. 4.º, acima, comparado ao art. 51 caput da Emenda Constitucional n.º 1/69).</p>
<p>§ 4.º — A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos previstos neste artigo e em seu § 1.º, no prazo de 10 dias; findo êste, serão tidas por aprovadas, se não tiver havido deliberação.</p>	<p>§ 2.º — A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, findo o qual serão tidas como aprovadas.</p>	<p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65</b></p> <p><b>Art. 6.º</b> — .....</p> <p>§ 4.º — A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de dez (10) dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas.</p>
<p>§ 5.º — Os prazos do Art. 48, dêste artigo e de seus parágrafos e do § 1.º do Artigo 55 não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.</p>	<p>§ 4.º — Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.</p>	<p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65</b></p> <p><b>Art. 6.º</b> — .....</p> <p>§ 10 — Os prazos estabelecidos neste artigo para a elaboração legislativa não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.</p>
<p>§ 6.º — O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.</p>	<p>§ 5.º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República.</p>	<p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65</b></p> <p><b>Art. 6.º</b> — .....</p> <p>§ 8.º — Os projetos de leis complementares da Constituição e os de Código ou de</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>Art. 52 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.</p> <p>Parágrafo único — Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:</p>	<p>Art. 55 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas.</p> <p>Parágrafo único — Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, bem assim os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a legislação sobre:</p>	<p>reforma de Código receberão emendas perante as comissões, e sua tramitação obedecerá aos prazos que forem estabelecidos nos regimentos internos ou em resoluções especiais.</p> <p>(Vide § 5.º do art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 17/65 comparado ao art. 53 da Emenda Constitucional n.º 1/69)</p>
<p>Parágrafo único — Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:</p> <p>I — a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;</p> <p>II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos e o direito eleitoral; e</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65</p> <p>Art. 6.º — .....</p> <p>§ 6.º — Não poderão ser objeto da autorização prevista no § 5.º os projetos sobre:</p> <p>I — os da competência exclusiva do Congresso Nacional, assim como os de competência privativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65</p> <p>Art. 6.º — .....</p> <p>§ 6.º — .....</p> <p>II — organização dos juízos e tribunais e garantias da magistratura;</p>
<p>I — a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;</p> <p>II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos e o direito eleitoral; e</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65</p> <p>Art. 6.º — .....</p> <p>§ 6.º — .....</p> <p>III — nacionalidade, cidadania e direito eleitoral;</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65</p> <p>Art. 6.º — .....</p> <p>§ 6.º — .....</p> <p>III — nacionalidade, cidadania e direito eleitoral;</p>



<p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969</b></p>	<p><b>CONSTITUICAO DO BRASIL DE 1967</b></p>	<p><b>CONSTITUICAO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946</b></p>
<p>III — o sistema monetário.</p>	<p>III — o sistema monetário e o de medidas.</p>	<p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65</b>  <b>Art. 6.º —</b> .....</p> <p>§ 6.º — .....</p> <p>IV — matéria orçamentária;</p> <p>V — minas, riquezas do subsolo e quedas-d'água;</p> <p>VI — estado de sítio.</p>
<p><b>Art. 53 —</b> No caso de delegação a comissão especial, sobre a qual disporá o regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será remetido a sanção, salvo se, no prazo de 10 dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo plenário.</p>	<p><b>Art. 56 —</b> No caso de delegação a comissão especial, regulado no regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será enviado à sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo Plenário.</p>	<p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65</b>  <b>Art. 6.º —</b> .....</p> <p>§ 5.º — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão delegar poderes a comissões especiais, organizadas com observância do disposto no parágrafo único do art. 40, para discussão e votação de projetos de lei. O texto do projeto aprovado será publicado e considerado como adotado pela Câmara respectiva, salvo se, no prazo de cinco (5) dias, a maioria dos membros da comissão ou um quinto (1/5) da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua apreciação pelo Plenário.</p>
<p><b>Art. 54 —</b> A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.</p> <p><b>Parágrafo único —</b> Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.</p>	<p><b>Art. 57 —</b> A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.</p> <p><b>Parágrafo único —</b> Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.</p>	

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUICAO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUICAO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>Art. 55 — O Presidente da República em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:</p>	<p>Art. 58 — O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:</p>	<p><b>ATO INSTITUCIONAL N.º 2</b></p> <p>Art. 30 — O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.</p> <p>Art. 31 — .....</p> <p><b>Parágrafo único</b> — Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondentemente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis, em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica.</p>
<p>I — segurança nacional;</p>	<p>I — segurança nacional;</p>	
<p>II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e</p>	<p>II — finanças públicas.</p>	
<p>III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.</p>		
<p>§ 1.º — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Publicado o texto que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.</p>	
<p>§ 2.º — A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.</p>		

<p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969</b></p> <p>Art. 56 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.</p> <p>Parágrafo único — A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 2.º do artigo 51.</p>	<p><b>CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967</b></p> <p>Art. 59 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.</p> <p>Parágrafo único — A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República começarão na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 3.º do art. 54.</p>	<p><b>CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946</b></p> <p>Art. 67 — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.</p> <p>Art. 67 — ..... § 3.º — A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados.</p> <p><b>ATO INSTITUCIONAL N.º 2/65</b></p> <p>Art. 5.º — A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados, e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento.</p> <p>§ 1.º — Findo esse prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado com a redação originária, e a revisão será discutida e votada num só turno, e deverá ser concluída no Senado Federal dentro de 45 dias. Esgotado o prazo, sem deliberação, considerará-se aprovado o texto como proveito da Câmara dos Deputados.</p> <p>§ 2.º — A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de dez dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas.</p> <p>§ 3.º — O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.</p> <p>§ 4.º — Se julgar, por outro lado que o projeto, não sendo urgente, merece maior de-</p>
---	---	--

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUICAO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUICAO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 1946
<p>Art. 57 — É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:</p> <p>I — disponham sobre matéria financeira;</p> <p>II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;</p> <p>III — fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;</p>	<p>Art. 60 — É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:</p> <p>I — disponham sobre matéria financeira;</p> <p>II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;</p> <p>III — fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;</p>	<p>bate, pela extensão do seu texto, solicitará que a sua apreciação se faça em prazo maior, para as duas Casas do Congresso.</p> <p>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65</p> <p>Art. 6.º — .....</p> <p>§ 3.º — A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deverá estar concluída dentro de quarenta e cinco (45) dias, a contar do seu recebimento. Findo este prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado Federal com a redação originária, e a revisão, discutida e votada num só turno, deverá ser concluída dentro de quarenta e cinco (45) dias. Esgotado o prazo, sem deliberação, considerar-se-á aprovado o texto como projeto da Câmara dos Deputados.</p>
<p>Art. 67 — .....</p> <p>§ 1.º — Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das Forças Armadas e a de todas as leis sobre matéria financeira.</p> <p>§ 2.º — Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das Forças Armadas.</p>		

<p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969</b></p> <p>IV — disponibilham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos Territórios;</p> <p>V — disponibilham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ou</p> <p>VI — concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.</p>	<p><b>CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967</b></p> <p>IV — disponibilham sobre a administração do Distrito Federal e dos Territórios.</p>	<p><b>CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946</b></p> <p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65</b></p> <p>Art. 6.º — .....</p> <p>§ 1.º — Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.</p> <p>§ 2.º — Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.</p>
		<p><b>ATO INSTITUCIONAL N.º 2</b></p> <p>Art. 3.º — Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.</p> <p>Art. 4.º — Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete, exclusivamente, ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos, ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas.</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUICAO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUICAO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>Parágrafo único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:</p> <p>a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República; ou</p> <p>b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.</p> <p>Art. 58 — O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.</p>	<p>Parágrafo único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:</p> <p>a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República;</p> <p>b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.</p> <p>Art. 61 — O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.</p>	<p><b>ATO INSTITUCIONAL N.º 1, DE 1964</b></p> <p>Art. 5.º — Caberá, privativamente, ao Presidente da República, a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas, a esses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República.</p> <p><b>ATO INSTITUCIONAL N.º 2</b></p> <p>Art. 4.º — .....</p> <p><b>Parágrafo único</b> — Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.</p>
<p>Art. 58 — O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.</p>	<p>Art. 61 — O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.</p>	<p>Art. 68 — O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, o enviará à sanção ou à promulgação (arts. 70 e 71).</p> <p><b>Parágrafo único</b> — A revisão será discutida e votada num só turno.</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUICAO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUICAO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>§ 1.º — Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado a sanção ou a promulgação; se o emendar, volverá a Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.</p>	<p>§ 1.º — Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado à sanção ou à promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda, se o rejeitar, será arquivado.</p>	<p>Art. 69 — Se o projeto de uma câmara fôr emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acêrca da modificação, aprovando-a ou não. Parágrafo unico — Nos termos da votação final, será o projeto enviado à sanção.</p>
<p>§ 2.º — O projeto de lei, que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de tódas as comissões, será tido como rejeitado.</p>	<p>§ 2.º — O projeto de lei, que receber parecer contrário quanto ao mérito, de tódas as Comissões, será tido como rejeitado.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65 Art. 6.º — ..... § 9.º — O projeto de lei que, na Câmara de origem, receber parecer contrário, quanto ao mérito, de tódas as Comissões a que fôr distribuído, será tido como rejeitado.</p>
<p>§ 3.º — A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado assim como a constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.</p>	<p>§ 3.º — As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.</p>	<p>Art. 72 — Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.</p>
<p>Art. 59 — Nos casos do artigo 43, a Câmara na qual se haja concluído a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 3.º do artigo 51.</p>	<p>Art. 62 — Nos casos do art. 46, a Câmara na qual se concluiu a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.</p>	<p>Art. 70 — Nos casos do art. 65, a Câmara onde se concluir a votação de um projeto enviá-lo-á ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.</p>
<p>§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de</p>	<p>§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de</p>	<p>§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.</p>	<p>vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.</p>	<p>dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.</p>
<p>o veto.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65 Art. 7.º — O § 1.º do art. 70 da Constituição passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.”</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65 Art. 7.º — O § 1.º do art. 70 da Constituição passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.”</p>
<p>§ 2.º — Decorrida a quinzena, o silêncio do Presidente da República importará sanção.</p>	<p>§ 2.º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.</p>	<p>§ 2.º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará sanção.</p>
<p>§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.</p>	<p>§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.</p>	<p>§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras, para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes. Nesse caso, será o projeto enviado para a promulgação ao Presidente da República.</p>



EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>§ 4.º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.</p>		
<p>§ 5.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos do § 2.º e do § 3.º, o Presidente do Senado Federal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.</p>	<p>§ 4.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Senado Federal a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.</p>	<p>§ 4.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República nos casos dos § 2.º e 3.º, o Presidente do Senado a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado.</p>
<p>§ 6.º — Nos casos do artigo 44, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.</p>	<p>§ 5.º — Nos casos do art. 47, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.</p>	<p>Art. 71 — Nos casos do art. 66, considerar-se-á com a votação final encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente do Senado. (Vide art. 66 — Competência exclusiva do Congresso Nacional).</p>
<p>§ 7.º — No caso do item V do artigo 42 o projeto de lei vetado será submetido apenas ao Senado Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º</p>		
<p>Art. 42 — Compete privativamente ao Senado Federal: ..... V — legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1.º do artigo 17, e nele exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas;</p>		

## II – OBSERVAÇÕES

- 1 – O Ato Complementar nº 38/68 determinou o recesso do Congresso Nacional a partir de 13-12-68, suspenso a 22-10-69 pelo Ato Complementar nº 72/69.
- 2 – São computados como “ARQUIVADOS” os Projetos que receberam Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade, sendo êste Parecer, em Discussão prévia, aprovado pelo Plenário.
- 3 – Consideramos ainda em tramitação os Projetos que não receberam Parecer ou despacho da Presidência da Casa, determinando o arquivamento, embora tenham sido apresentados na legislatura passada.
- 4 – Siglas utilizadas:

C.A.P.R. – Comissão de Agricultura e Política Rural  
 C.C.J. – Comissão de Constituição e Justiça  
 C.D.F. – Comissão do Distrito Federal  
 C.E.C. – Comissão de Educação e Cultura  
 C.F. – Comissão de Finanças  
 C.F.F.T.C. – Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas  
 C.L.S. – Comissão de Legislação Social  
 C.O. – Comissão de Orçamento  
 C.P.I. – Comissão Parlamentar de Inquérito  
 C.S. – Comissão de Saúde  
 S.T.M. – Superior Tribunal Militar  
 S.T.F. – Supremo Tribunal Federal  
 T.C.U. – Tribunal de Contas da União  
 T.F.R. – Tribunal Federal de Recursos  
 T.J.D.F. – Tribunal de Justiça do Distrito Federal  
 T.R.E. – Tribunal Regional Eleitoral  
 T.S.E. – Tribunal Superior Eleitoral  
 T.S.T. – Tribunal Superior do Trabalho

## III – TRAMITAÇÃO DE PROJETOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### a) Projetos de Emendas à Constituição (1)

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Apresentados</i>				
Origem				
Parlamentar	5	28	0	0
Executivo	0	0	0	0

(1) A partir da Constituição do Brasil de 1967, os Projetos de Emenda Constitucional passaram a ser apreciados pelo Congresso Nacional, em Sessão Conjunta. (Vide tramitação à pág. 219, referente a “CONGRESSO NACIONAL”)

## b) Projetos de Lei Complementar

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Apresentados</i> (2)				
Origem				
Parlamentar	40	16	3	2
Executivo	1	4	1	2
C.C.J.	0	1	0	0
<i>Aprovados</i>				
Origem				
Parlamentar	1	0	0	0
Executivo	1	1	1	2
<i>Arquivados</i>				
Origem				
Parlamentar	31	14	3	2
Executivo	0	0	0	0
C.C.J.	0	1	0	0
<i>Em Andamento</i>				
Origem				
Parlamentar	5	2	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Prejudicados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Rejeitados</i>				
Origem				
Parlamentar	2	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Retirados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	2	0	0
<i>Sobrestados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Veto Parcial — Mantido</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0

(2) Estão incluídos nesta relação os de iniciativa do Senado Federal, considerando que a Câmara dos Deputados mantém uma só numeração para os Projetos de Lei complementar.

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Veto Parcial – Rejeitado</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Veto Total – Mantido</i>				
Origem				
Parlamentar	1	0	0	0
Executivo	0	1	0	0
<i>Veto Total – Rejeitado</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0

## (c) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Apresentados (3)</i>				
Origem				
Parlamentar	807	1.005	36	232
Executivo	82	111	5	51
C.P.I.	0	1	0	0
C.E.C	0	1	0	0
C.A.P.R.	0	1	0	0
T.J.D.F.	0	1	0	0
T.R.E.	0	1	0	0
T.C.U.	0	1	0	0
T.F.R.	0	2	0	0
S.T.F.	0	2	0	0
Comissão Especial	0	2	0	1
T.S.E.	0	6	0	1
C.O.	0	0	1	0
S.T.M.	1	1	0	0
C.F.F.T.C.	2	2	0	1
C.C.J.	7	8	0	1
T.S.T.	2	16	0	0
C.S.	1	1	0	1
<i>Aprovados</i>				
Origem				
Parlamentar	23	22		6
Executivo	68	90		45
T.S.T.	1	1	0	0
S.T.F.	0	1	0	0
T.S.E.	0	1	0	0

(3) São incluídos nesta estatística os Projetos de Lei de iniciativa do Senado, tendo em vista que a Câmara dos Deputados obedece a uma só numeração dos Projetos de Lei, sejam de sua iniciativa ou originados de outra Casa.

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
S.T.M.	0	1	0	0
T.F.R.	0	1	0	0
T.C.U.	0	1	0	0
<i>Arquivados</i>				
<i>Origem</i>				
Parlamentar	505	735	20	123
Executivo	2	2	0	0
Comissão Especial	0	2	0	1
C.C.J.	3	7	0	1
C.S.	1	1	0	0
C.F.F.T.C.	2	1	0	1
C.O.	0	0	1	0
T.J.D.F.	0	1	0	0
C.E.C.	0	1	0	0
C.P.I.	0	1	0	0
T.S.E.	0	2	0	0
T.S.T.	0	11	0	0
T.F.R.	0	1	0	0
S.T.F.	0	1	0	0
<i>Em Andamento</i>				
<i>Origem</i>				
Parlamentar	153	153	12	95
Executivo	2	1 <sup>(4)</sup>	1	6
T.S.E.	0	1	0	1
C.S.	0	1	0	1
T.S.T.	0	1	0	0
C.F.F.T.C.	0	1	0	0
<i>Prejudicados</i>				
<i>Origem</i>				
Parlamentar	4	3	0	0
Executivo	0	3	0	0
T.S.T.	0	1	0	0
<i>Rejeitados</i>				
<i>Origem</i>				
Parlamentar	94	87	1	7
Executivo	4	0	0	0
T.S.E.	0	1	0	0
C.C.J.	3	1	0	0
S.T.M.	1	0	0	0
<i>Retirados</i>				
<i>Origem</i>				
Parlamentar	11	5	0	1
Executivo	2	12	0	0
T.S.E.	0	1	0	0

(4) Com rito de Lei Complementar.

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Sobrestados</i>				
Origem				
Parlamentar	3	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Veto Parcial — Mantido</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	1
Executivo	2	9 <sup>(5)</sup>	0	0
<i>Veto Parcial — Rejeitado</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	1	0	0
<i>Veto Total — Mantido</i>				
Origem				
Parlamentar	14 <sup>(6)</sup>	0	0	0
Executivo	4	3 <sup>(7)</sup>	0	0
C.C.J.	1	0	0	0
T.S.T.	1	2	0	0
C.A.P.R.	0	1	0	0
T.R.E.	0	1 <sup>(8)</sup>	0	0
<i>Veto Total — Rejeitado</i>				
Origem				
Parlamentar	1	0	0	0
Executivo	0	0	0	0

(d) PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO <sup>(9)</sup>

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Apresentados</i>				
Origem				
Parlamentar	1	3	0	0
Executivo	51	36	3	60
C.C.J.	0	1	0	0
C.F.F.T.C.	11	1	1	0
C.F.	0	0	0	3

(5) Dois projetos de iniciativa do Poder Executivo tiveram vetos mantidos pelo Decreto-lei n.º 618/69.

(6) Sete projetos de iniciativa de Parlamentares tiveram vetos mantidos pelo Decreto-lei n.º 618/69.

(7) Dois projetos de iniciativa do Poder Executivo, tiveram vetos mantidos pelo Decreto-lei n.º 618/69.

(8) Veto total mantido pelo Decreto-lei n.º 618/69.

(9) Estão incluídos nesta relação os Projetos de iniciativa da Câmara e do Senado, considerando que ambas as Casas mantêm uma só numeração para os Projetos de Decreto Legislativo.

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Aprovados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	47	22	2	60
C.F.F.T.C.	8	1	1	0
C.C.J.	0	1	0	0
C.F.	0	0	0	3
<i>Arquivados</i>				
Origem				
Parlamentar	1	3	0	0
Executivo	2	6	1	0
<i>Em Andamento</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	1	1	0	0
C.F.F.T.C.	1	0	0	0
<i>Prejudicados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	6	0	0
C.F.F.T.C.	2	0	0	0
<i>Rejeitados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	1	1	0	0
<i>Retirados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Sobrestados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0

## e) — Projetos de Resolução

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Apresentados</i>				
Origem				
Parlamentar	22	14	0	9
Executivo	0	0	0	0
C.O.	1	0	0	0
C.P.I.	5	10	2	11
Mesa	11	12	0	10
C.C.J.	9	3	0	0

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Aprovados</i>				
Origem				
Parlamentar	2	3	0	6
Executivo	0	0	0	0
Mesa	10	5	0	8
C.P.I.	5	7	2	11
C.O.	1	0	0	0
C.C.J.	7	2	0	0
<i>Arquivados</i>				
Origem				
Parlamentar	20	8	0	3
Executivo	0	0	0	0
C.C.J	1	0	0	0
C.P.I.	0	3	0	0
Mesa	0	3	0	0
<i>Em Andamento</i>				
Origem				
Parlamentar	0	3	0	0
Executivo	0	0	0	0
Mesa	1	4	0	2
<i>Prejudicados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Rejeitados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
C.C.J.	1	1	0	0
<i>Retirados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Sobrestados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0



## IV — TRAMITAÇÃO DE PROJETOS NO SENADO FEDERAL

a) — Projetos de Emenda à Constituição <sup>(10)</sup>

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Apresentados</i>				
Origem				
Parlamentar	1	2	0	0
Executivo	0	0	0	0

b) — Projetos de Lei Complementar <sup>(11)</sup>

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Apresentados</i>				
Origem				
Parlamentar	4	2	0	0
Executivo	1	2	1	2
<i>Aprovados</i>				
Origem				
Parlamentar	2	0	0	0
Executivo	0	1	1	0
<i>Arquivados</i>				
Origem				
Parlamentar	1	1	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Em Andamento</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Prejudicados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Rejeitados</i>				
Origem				
Parlamentar	1	1	0	0
Executivo	0	0	0	0

(10) A partir da Constituição do Brasil de 1967, os Projetos de Emenda Constitucional passaram a ser apreciados pelo Congresso Nacional, em Sessão Conjunta. (Vide tramitação à pág. 219 referente a "CONGRESSO NACIONAL")

(11) São aqui relacionados apenas os Projetos de Lei Complementar de iniciativa do Senado Federal, considerando que esta Casa adota numeração única para as proposições oriundas da Câmara dos Deputados, sejam de Lei Ordinária ou de Lei Complementar.

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Retirados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Sobrestados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Veto Parcial – Mantido</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Veto Parcial – Rejeitado</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Veto Total – Mantido</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	1	1	0	0
<i>Veto Total – Rejeitado</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	1

## c) Projetos de Lei Ordinária (12)

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Apresentados</i>				
Origem				
Parlamentar	79	137	22	44
Executivo	4	7	0	6

(12) Os Projetos referentes ao Distrito Federal, de competência privativa do Senado Federal, são incluídos nesta relação. Para maior esclarecimento, damos a seguir, a estatística destes Projetos:

1967 .....	{	Parlamentares:	1
		Executivo:	1
1968 .....	{	Parlamentares:	0
		Executivo:	7
1969 .....	{	Parlamentares:	0
		Executivo:	0
1970 .....	{	Parlamentares:	0
		Executivo:	6

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Aprovados</i>				
Origem				
Parlamentar	7	6	1	1
Executivo	1	6	0	6
<i>Arquivados</i>				
Origem				
Parlamentar	16	27	0	20
Executivo	0	0	0	0
<i>Em Andamento</i>				
Origem				
Parlamentar	15	27	4	4
Executivo	0	0	0	0
<i>Prejudicados</i>				
Origem				
Parlamentar	5	3	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Rejeitados</i>				
Origem				
Parlamentar	34	73	16	17
Executivo	0	0	0	0
<i>Retirados</i>				
Origem				
Parlamentar	2	0	0	1
Executivo	0	1	0	0
<i>Sobrestados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	1	1	1
Executivo	0	0	0	0
<i>Veto Parcial — Mantido</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	1 <sup>(13)</sup>	0	0
<i>Veto Parcial — Rejeitado</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0

(13) Veto parcial mantido pelo Decreto-Lei nº 618/69.

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<b>Veto Total – Mantido</b>				
Origem				
Parlamentar	3 <sup>(14)</sup>	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<b>Veto Total – Rejeitado</b>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0

**Projetos de Lei Ordinária (Oriundos da Câmara dos Deputados) <sup>(15)</sup>**

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
Recebidos	146	210 <sup>(16)</sup>	24 <sup>(17)</sup>	71 <sup>(18)</sup>
Aprovados	98	210 <sup>(16)</sup>	24 <sup>(17)</sup>	71 <sup>(18)</sup>
Arquivados	2	9	0	0
Em Andamento	3	9	2	3
Prejudicados	1	8	0	0
Rejeitados	20	30	10	10
Retirados	1	0	0	0
Sobrestados	0	4	3	0
Veto Parcial – Mantido	5	10 <sup>(21)</sup>	0	1
Veto Parcial – Rejeitado	2	1	0	0
Veto Total – Mantido	19 <sup>(22)</sup>	19 <sup>(23)</sup>	2	0
Veto Total – Rejeitado	3	0	0	0

(14) Um veto total foi mantido pelo Decreto-lei n.º 618/69.

(15) O Senado adota uma numeração especial para os projetos de lei oriundos da Câmara.

tar. No Senado, um, aprovado nesta categoria, teve negada a sanção, sendo o Veto Total mantido. Um, o Senado considerou como Projeto de Lei ordinária, merecendo aprovação e transformando-se em Lei. O terceiro foi arquivado como Projeto de Lei Complementar. O Senado não tem uma numeração própria para Projetos de Lei Complementar.

(17) Um destes projetos foi aprovado como Lei Complementar.

(18) Dois destes projetos foram aprovados como Lei Complementar.

(19) Dois destes projetos foram aprovados como Lei Complementar.

(20) Um foi promulgado pelo Presidente do Senado, decorrido o decêndio para a sanção do Presidente da República.

(21) Três Vetos Parciais foram mantidos pelo Decreto-lei n.º 618/69.

(22) Um Veto Total foi mantido pelo Decreto-lei n.º 618/69.

(23) Dez Vetos Totais foram mantidos pelo Decreto-lei n.º 618/69.

## d) Projetos de Decreto Legislativo (24)

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Apresentados</i>				
Origem				
Parlamentar	3	0	0	3
Executivo	39	44	2	59
C.F.F.T.C.	21	6	1	1
<i>Aprovados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	3
Executivo	37	41	2	59
C.F.F.T.C.	17	3	1	1
<i>Arquivados</i>				
Origem				
Parlamentar	1	0	0	0
Executivo	2	1	0	0
<i>Em Andamento</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	1	0	0
C.F.F.T.C.	2	1	0	0
<i>Prejudicados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
C.F.F.T.C.	1	2	0	0
<i>Rejeitados</i>				
Origem				
Parlamentar	1	0	0	0
Executivo	1	1	0	0
C.F.F.T.C.	1	0	0	0
<i>Retirados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Sobrestados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0

(24) Estão incluídos nesta relação os Projetos de iniciativa do Senado e da Câmara, considerando que ambas as Casas mantêm uma só numeração para os Projetos de Decreto Legislativo.

## e) Projetos de Resolução

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Apresentados</i>				
Origem				
Parlamentar	9	7	0	2
Executivo	1	1	0	2
Comissão Diretora	66	41	36	33
C.L.S.	0	0	0	1
C.F.	11	18	3	26
C.C.J.	18	6	4	28
C.D.F.	0	2	0	1
<i>Aprovados</i>				
Origem				
Parlamentar	5	2	0	1
Executivo	1	1	0	2
Comissão Diretora	64	39	35	33
C.L.S.	0	0	0	1
C.F.	11	18	2	26
C.C.J.	18	6	4	27
C.D.F.	0	1	0	1
<i>Arquivados</i>				
Origem				
Parlamentar	3	3	0	1
Executivo	0	0	0	0
Comissão Diretora	1	1	0	0
C.D.F.	0	1	0	0
<i>Em Andamento</i>				
Origem				
Parlamentar	0	1	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Prejudicados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
Comissão Diretora	1	0	1	0
C.F.	0	0	1	0
C.C.J.	0	0	1	0
<i>Rejeitados</i>				
Origem				
Parlamentar	1	2	0	0
Executivo	0	0	0	0

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Retirados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Sobrestados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0

## V — TRAMITAÇÃO DE PROJETOS NO CONGRESSO NACIONAL (apreciação conjunta)

### a) Projetos de Emenda à Constituição <sup>(25)</sup>

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Apresentados</i>				
Origem				
Parlamentar	6	30	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Aprovados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Arquivados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Em Andamento</i>				
Origem				
Parlamentar	1	26	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Prejudicados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Rejeitados</i>				
Origem				
Parlamentar	5	4	0	0
Executivo	0	0	0	0

(25) A partir da Constituição do Brasil de 1967, os Projetos de Emenda Constitucional passaram a ser apreciados pelo Congresso Nacional, em Sessão Conjunta.

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Retirados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Sobrestados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0

## b) Projetos de Lei Complementar

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Apresentados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	1	0	0	4
<i>Aprovados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	1	0	0	4
<i>Arquivados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Em andamento</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Prejudicados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Rejeitados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Retirados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Sobrestados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0



HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Veto Parcial — Mantido</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Veto Parcial — Rejeitado</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	1	0	0	0
<i>Veto Total — Mantido</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Veto Total — Rejeitado</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0

## c) Projetos de Lei Ordinária

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Apresentados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	17	38	0	7
<i>Aprovados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	17	32	0	6
<i>Arquivados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Em andamento</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Prejudicados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	1
<i>Rejeitados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Retirados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	4	0	0
<i>Sobrestados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Veto Parcial – Mantido</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	5	5 <sup>(26)</sup>	0	0
<i>Veto Parcial – Rejeitado</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Veto Total – Mantido</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	2 <sup>(27)</sup>	0	0
<i>Veto Total – Rejeitado</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0

(26) Dois Vetos Parciais foram mantidos pelo Decreto-lei n.º 618/69.

(27) Um Veto Total foi mantido pelo Decreto-lei n.º 618/69.

## d) Projetos de Decreto Legislativo (28)

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Apresentados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	18
<i>Aprovados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	18
<i>Arquivados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Em andamento</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Prejudicados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Rejeitados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Retirados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Sobrestados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0

(28) De acordo com o Regimento Comum, aprovado pela Resolução n.º 1, de 1970 (CN), os Decretos Legislativos, aprovando ou rejeitando decretos-leis, passaram a ser apreciados pelo Congresso Nacional, em Sessão Conjunta.

## e) Projetos de Resolução

HISTÓRICO	ANO			
	1967	1968	1969	1970
<i>Apresentados</i>				
Origem				
Parlamentar	2	2	0	1
Executivo	0	0	0	0
<i>Aprovados</i>				
Origem				
Parlamentar	1	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Arquivados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Em andamento</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Prejudicados</i>				
Origem				
Parlamentar	1	2	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Rejeitados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Retirados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0
<i>Sobrestados</i>				
Origem				
Parlamentar	0	0	0	0
Executivo	0	0	0	0